



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.002198/2005-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.222 – 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RCA LOPES MADEIRAS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

Não havendo provas no sentido de que o Contribuinte esteve impossibilitado (pela SRF) de promover a entrega de DCTF no prazo fixado, impõe-se a cobrança de penalidade pecuniária por atraso no cumprimento dessa obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado (relator) e Lívia De Carli Germano, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 40-51) interposto pela PGFN com fundamento no artigo 56, II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria Ministerial n. 147/07, contra acórdão 303-35.278 (fls. 30-38) da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CONGESTIONAMENTO DE DADOS NO SITE DA RECEITA FEDERAL. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CESSAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES VIA INTERNET.

Uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato • Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08.04.2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão de declarações, toma-se não devida a multa haja vista que com relação à data imposta como limítrofe para a entrega, nada há que comprove que posteriormente a esta não havia mais a impossibilidade de transmissão das declarações via internet.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

Descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação de fazer, cuja sanção da norma jurídico-tributária é precisamente a multa.

A PGFN pleiteia reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não há, no caso em apreço, motivo para prover o recurso uma vez que quando foram detectados problemas técnicos no sistema eletrônico de envio da declaração, o Secretário da Receita Federal, em 08/04/2005, editou o ADE nº 24, através do qual considerou tempestivas as declarações transmitidas nos dias 16 a 18/02/2005. O contribuinte, no entanto, só apresentou a mencionada DCTF em 23/02/2005, portanto, muito depois do prazo concedido pelo aludido ADE.

O presente recurso tem como motivação a interpretação divergente da legislação tributária da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do art. 7º, inciso II c/c o art. 15, § 2º do Regimento supramencionado.

Despacho de Admissibilidade

Por meio do despacho de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 62-64) foi dado seguimento ao recurso.

Contrarrazões ao Recurso Especial

A contribuinte apresentou contrarrazões na qual alega que entregou a sua DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 via site da Receita Federal em 23/02/05, portanto, apenas 3 dias após o término do prazo, estipulado pelo ADE SRF n. 24/05, já que os dias 19/02/05 e 20/02 foram dias não úteis (sábado e domingo) e não três semanas após o prazo legal que fora o caso apresentado na decisão paradigma.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

A presente lide trata de multa por atraso na entrega de DCTF no ano-calendário de 2004 em razão de problemas técnicos no site da Receita Federal na data limite de envio, que é exatamente a situação tratada no acórdão paradigma n. 302-38.631, assim, me parece indubitável a similitude fática.

A divergência jurisprudencial também se mostra patente vez que o acórdão recorrido não admitiu a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF na hipótese em que problemas técnicos de congestionamento do site da Receita Federal impossibilitou o envio da declaração ao passo que o acórdão paradigma expressamente decidiu pela validade da cobrança da multa.

Assim, conheço do Recurso Especial.

Mérito

No presente caso a Contribuinte não conseguiu efetivar o envio da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 em razão de problema técnico de congestionamento de dados no site da Receita Federal.

A efetiva ocorrência de tal situação de impossibilidade de envio da DCTF não é objeto de questionamento, vez que a própria Receita Federal identificou e reconheceu o problema nos sistemas de responsabilidade do Serpro e por isso editou o Ato Declaratório EXECUTIVO n. 24 de 08/04/05 no qual considerou como entregues tempestivamente as declarações enviadas até 18/02/2005.

Contudo, tendo em conta que a Contribuinte logrou êxito em enviar sua declaração somente em 23/02/2005, instaurou-se a presente controvérsia.

Primeiramente é preciso observar que o fato gerador da falta de envio da DCTF do período em questão dentro do prazo legal foi causado pela própria autoridade fiscal que não logrou êxito em disponibilizar sistema que fosse capaz de receber a DCTF de todo o universo de contribuintes sujeito à tal obrigação. Me parece que não pode a autoridade fiscal exigir o cumprimento de uma obrigação pelo contribuinte ao mesmo tempo em que não disponibilizar os meios adequados a tal cumprimento, como foi o caso.

Além disso, apesar do reconhecimento de tal problema pela própria Receita Federal que culminou na edição do Ato Declaratório EXECUTIVO n 24 de 08/04/05 que "concedeu" prazo adicional até 18/02/05 para envio da DCTF, não há qualquer evidência de que o problema técnico havia sido solucionado ou não mais existiu até 18/02/05.

Cabe ressaltar que no presente caso, o novo prazo fatal para envio (18/02/05) caiu numa sexta-feira sendo que a contribuinte enviou a declaração em 23/02/05, ou seja, três dias úteis após tal prazo suplementar.

Apesar da similitude fática já reconhecida em relação ao acórdão paradigma, é preciso reconhecer que para fins de convicção deste julgador, é muito relevante a diferença entre o envio três dias após o vencimento ou três semanas, como fora o caso do paradigma.

Adicionalmente, é preciso também levar em consideração que o Ato Declaratório n. 24 foi publicado no Diário Oficial da União somente no dia 12/04/2005, de forma que, levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada a sua publicidade, temos que devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até o dia 12/04/2005.

Trata-se de situação muito pontual o que está sendo aqui discutido que gerou controvérsia específica, tendo em conta envolver normativo próprio que é o ADI n. 24/05. Contudo, verifiquei existir outras decisões a este respeito, que trago abaixo:

Acórdão n. 303-35.282 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

*DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -
CONGESTIONAMENTO DE DADOS NO SITE DA RECEITA
FEDERAL - RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE ATO
DECLARATÓRIO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE*

*COMPROVAÇÃO DE CESSAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE
DE TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES VIA INTERNET.*

Uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo SRF n. 24 de 08.04.2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão de declarações, torna-se não devida a multa haja vista que com relação à data imposta como limítrofe para a entrega, nada há que comprove que posteriormente a esta não havia mais a impossibilidade de transmissão das declarações via internet.

Acórdão n. 303-35.302 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

ASSUNTO : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano — calendário : 2004

*DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS.
ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS
SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL.*

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4.º trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005 e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 23/02/2005.

Assim, concluo que são improcedentes as alegações da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

O Conselheiro Relator restou vencido em seu entendimento de que deveria ser tomada como tempestiva a entrega de DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, efetuada até o dia 12/04/2005. A maioria do Colegiado decidiu reiterar o entendimento já manifestado por esta 1ª Turma no Acórdão nº 9101-00.803, de 15 de dezembro de 2010, cujo voto condutor de lavra do Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho assim expressa:

Entendo que o recurso da Fazenda Nacional merece provimento.

Com a devida vênia ao entendimento do acórdão recorrido, parece-me que o que o fato de o Contribuinte não ter conseguido entregar sua declaração no prazo assinalado por problemas de informática supervenientemente reconhecidos pela SRF não tem o condão de tornar incerto ou indefinidamente prorrogado o prazo em referência. Os regramentos sobre prazos são uniformes em reconhecer que eventual impossibilidade material para cumprimento de determinado prazo em sua data fatal o transfere para o dia útil imediatamente posterior àquele originariamente previsto.

Nesses termos, parece-me razoável entender que o Contribuinte deveria ter insistido em cumprir a obrigação acessória nos dias subseqüentes ao prazo originariamente fixado, o que notadamente não foi feito na hipótese. Sobre o ponto, diga-se que, mesmo advertido em 22.02.2005 por prepostos da SRF que não deveria aguardar por manifestação do Fisco a respeito, o Contribuinte levou ainda outros 6 (seis) dias para entregar a declaração a que estava obrigado.

É do Contribuinte (e não da Fazenda Nacional) o ônus de comprovar que os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado até a data imediatamente anterior à entrega respectiva, no caso 28.02.2005. Incumbe ao Contribuinte, e não à Fazenda Nacional, comprovar que estava impossibilitado de cumprir suas obrigações no prazo estabelecido pela norma ou, no caso, em período posterior àquele fixado pela SRF após a alegada solução do problema nos sistemas de informática. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que inúmeros contribuintes entregaram suas declarações no período imediatamente posterior ao encerramento do prazo originariamente previsto pela SRF (15.02.2008), as quais foram consideradas tempestivas pela SRF por meio de ato declaratório.

Embora relevantes, os fatos alegados pela Contribuinte de que (i) teria havido tentativa de entrega e recusa de preposto da Secretaria da Receita Federal em receber o documento na repartição; (ii) os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado por período superior aos 3 (três) dias previstos no ato declaratório (18.02.2005); não podem ser reconhecidos por absoluta carência de provas. Não há nos autos elementos que permitam concluir que o Contribuinte realmente ficou impossibilitado de entregar sua DCTF nos dias imediatamente posteriores ao prazo originalmente estabelecido pela SRF. Tais fatos poderiam ser provados com relativa facilidade, por meio de documentos (ex. notificação extrajudicial à SRF para entrega do documento) ou depoimentos de testemunhais (que afirmassem a recusa do recebimento da DCTF pelos agentes do Fisco

ou a manutenção dos problemas nos sistemas da SRF até a véspera da entrega feita pelo contribuinte).

Tendo o Contribuinte entregue sua declaração apenas 10 dias após o encerramento do novo prazo estabelecido para a SRF para esta finalidade, e não havendo prova no sentido de demonstrar que ele esteve impossibilitado de fazê-lo em momento imediatamente posterior ao prazo originariamente fixado, impõe-se o restabelecimento da penalidade pecuniária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da PGFN para, no mérito, dar-lhe provimento. (destaques do original)

No presente caso, a contribuinte apresentou a DCTF pertinente ao 4º trimestre de 2004 em 23/02/2005, depois de expirado o prazo prorrogado pela RFB, até 18/02/2005. Se, de um lado, como alega a contribuinte em contrarrazões, é possível que vários contribuintes tenham entregue suas declarações depois do novo prazo fixado, mas preferiram recolher a multa imposta sem contestá-la, vários outros contribuintes permaneceram tentando promover a entrega e o fizeram dentro do prazo prorrogado, não se sujeitando à penalidade. A contribuinte, no entanto, somente promoveu a entrega dias depois daquele em que a RFB admite ter solucionado o problema verificado, inexistindo prova de a impossibilidade de entrega ter se estendido para além daquele marco.

Assim, por todo o exposto, deve ser restabelecida a penalidade aplicada nestes autos.

Estas as razões, portanto, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.